

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000011114-00****Interessado:** TJAM / Comissão Permanente de Licitação**Requerida:** JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº20.965.430/0001-55)**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Comissão Permanente de Licitação requer a abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade à empresa **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)**, em razão desta não ter encaminhado documentação exigida no Pregão Eletrônico nº 004/2019, constante do Processo Administrativo nº 2018/020120, realizado por este Tribunal de Justiça.

A Comissão Permanente de Licitação, por meio do expediente nº 85/2021-CPL (0281148), informa que a empresa licitante deixou de encaminhar a Proposta de Preços ou pedido motivado de dilação de prazo, determinação contida na Cláusula 14.1 do Edital de Licitação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração (0283778) esclarece que os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária, nos termos da legislação e do contrato:

Assim regula o contrato:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

14.2 – Os documentos elencado no item anterior deverão ser encaminhados via sistema Comprasnet, por meio da opção “Enviar Anexo”, ou através do e-mail cpl@tjam.jus.br, no prazo fixado pelo pregoeiro de, no mínimo, 60 (sessenta) minutos.

Sugere ainda a necessidade de apuração do motivo e da responsabilidade da licitante pela ausência de entrega da documentação exigida no Edital de Pregão Eletrônico, em face a infração insculpida no art. 7º da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo evidente a violação do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, ante o aparente comportamento inidôneo da licitante e sua inobservância aos princípios que regem a licitação pública, resta configurado o descumprimento da norma editalícia e das obrigações dela decorrentes, acarretando as providências legais cabíveis.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade em face** da Pessoa Jurídica **JULIO CESAR PINTO CORDEIRO (CNPJ nº 20.965.430/0001-55)**, por suposto descumprimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019.

À **Divisão de Expediente** para notificar a empresa licitante, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000011152-00**Requerente:** Coordenadoria de Licitação**Requerida:** ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI (CNPJ:28.388.146/001-75)**Assunto:** Apuração de responsabilidade

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento administrativo para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELLI**, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto ao descumprimento das condições de participação exigidas na Cláusula 16.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber, o não envio do balanço patrimonial registrado no JUCEA ou Cartório

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0283030) opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI nº 2021/000013753-00 (0307847), a contratada apresentou sua defesa prévia, na qual confirmou a veracidade dos fatos alegados e que não houve desígnio de prejudicar o certame licitatório.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0310973).



O técnico parecer da Assessoria abordou, principalmente, os seguintes pontos:

- A infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.
- Que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa participou e entregou documentação referente a outros itens do Pregão.
- O Manual de Sanções Administrativas do TCU ([link](#)) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02 (dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

● A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório.

Dessa forma, a aplicação de Advertência demonstra-se como razoável e proporcional ao caso em tela, visto que a empresa não deixou de apresentar integralmente os documentos necessários à participação no procedimento licitatório.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena advertência em face da empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI (CNPJ:28.388.146/001-75), com fulcro no art. 87, I, da Lei 8.666/93.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Secretaria de Expediente para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação (antiga Comissão Permanente de Licitação) para as providências cabíveis em face da tratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

ATAS

ATA

ATA DA SESSÃO PARA DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO DA COLIC AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO VINCULADA À TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, a Coordenadoria de Licitação (COLIC) do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), localizada no primeiro andar do Centro Administrativo Des. José de Jesus Ferreira Lopes, situado na Av. André Araújo, s/ nº, Aleixo, Manaus/Am, CEP: 69060-000, reuniu-se em sessão interna para análise sobre os **documentos de Habilitação**, vinculados à **Tomada de Preços nº 002/2021**, oriunda do **Processo Administrativo nº 2020/000019386-00** cujo objeto é Contratação de empresa especializada em obra civil com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, nos termos e condições estabelecidos no Projeto Básico para atender as necessidades de construção do novo Fórum de Justiça da Comarca do Município de Novo Airão, situado a Avenida Ajuricaba, Lote 03, Qd 255, Setor 13, Bairro de Nova Esperança, Município de Novo Airão, Amazonas, para divulgação subsequente do resultado junto ao Diário de Justiça Eletrônico. Prima facie, cumpre informar ter sido encontrada inconsistência no tocante à sequência numérica das páginas na peça processual nº0311557, tal evento foi devidamente certificado pelo membro Adriano da Silva Cavalcante na Certidão SEI nº 0315987. QUE o procedimento de análise foi realizado à guisa da Cláusula Sétima e da Cláusula 10.18 do Edital observando, a um, Habilitação Jurídica; a dois, Regularidade Fiscal e Trabalhista; a três, Qualificação Técnica; e, a quatro, Qualificação Econômico-Financeira. QUE a Coordenadoria de Licitação, à unanimidade, passa a manifestação conclusiva sobre as cinco licitantes, em ordem alfabética. QUE a Coordenadoria de Licitação entende, à unanimidade, que a empresa **APB CONSTRUTORA EIRELI**, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica; assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; Quanto à Qualificação Técnica, com fundamento na manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura, **não atende** aos requisitos contidos nas cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.c.c.2 e 7.1.3.e, atende aos requisitos contidos nas cláusulas conforme exposto no Ofício 177/2021 – SEINF, anexo a este documento e, por fim, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4, 7.1.4.a.5 e 7.1.4.b, contudo **não atende** ao requisito exigido na cláusula 7.1.4.a.1, uma vez que não enviados os Termos de Abertura e de Encerramento do Balanço Patrimonial. QUE a Coordenadoria de Licitação entende, à unanimidade, que a empresa **CONSTRUTORA PHX LTDA**, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica; assim como, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; Quanto à Qualificação Técnica, com fundamento na manifestação técnica, **atende** às cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.a.1, 7.1.3.a.2, 7.1.3.b, 7.1.3.c, 7.1.3.c.c.1, 7.1.3.c.c.2, 7.1.3.c.c.3, 7.1.3.c.c.4, 7.1.3.c.c.5, 7.1.3.c.c.6, 7.1.3.c.c.7, 7.1.3.c.c.8, 7.1.3.c.c.9, 7.1.3.c.c.10, 7.1.3.c.c.11, 7.1.3.d, 7.1.3.d.1, 7.1.3.e, 7.1.3.f, 7.1.3.g, e, por fim, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4, 7.1.4.a.5 e 7.1.4.b. QUE a Coordenadoria de Licitação entende, à unanimidade, que a empresa **FVB CONSTRUÇÃO**, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica; assim como, atende aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; com fundamento na manifestação técnica da Secretaria de Infraestrutura, **não atende** aos requisitos contidos nas cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.c.c.1, 7.1.3.c.c.2, 7.1.3.c.c.8, 7.1.3.e, e atende aos requisitos contidos nas cláusulas conforme exposto no Ofício 177/2021 – SEINF, anexo a este documento e, por fim, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.4.a, 7.1.4.a.1, 7.1.4.a.2, 7.1.4.a.3, 7.1.4.a.4, 7.1.4.a.5 e 7.1.4.b. QUE a Coordenadoria de Licitação entende, à unanimidade, que a empresa **SBA ENGENHARIA LTDA**, preenche os requisitos editalícios contidos nas cláusulas 7.1.1.a e 7.1.1.c, da Habilitação Jurídica; assim como, **atende** aos requisitos exigidos nas cláusulas 7.1.2.a, 7.1.2.b, 7.1.2.c, 7.1.2.d e 7.1.2.e, da Regularidade Fiscal e Trabalhista; Quanto à Qualificação Técnica, com fundamento na manifestação técnica, **atende** às cláusulas 7.1.3.a, 7.1.3.a.1, 7.1.3.a.2, 7.1.3.b, 7.1.3.c, 7.1.3.c.1, 7.1.3.c.2, 7.1.3.c.3, 7.1.3.c.4, 7.1.3.c.5, 7.1.3.c.6, 7.1.3.c.7, 7.1.3.c.8, 7.1.3.c.9, 7.1.3.c.10, 7.1.3.c.11, 7.1.3.d, 7.1.3.d.1, 7.1.3.e, 7.1.3.f, 7.1.3.g, e, por fim, **atende** aos requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ:28.388.146/0001-75**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2019.

Em documento de id 0283030 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 16.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0283813) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000013753-00) em que alega, sucintamente, que apresentou a documentação exigida após o prazo. Por fim, requer qualquer possível sanção observe a razoabilidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0281389 (fl. 266) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.388.146/0001-75, pelo melhor lance de R\$ 15,7000 . Motivo: INABILITADA em razão do não envio de balanço na forma da lei exigido na alínea "b" da Cláusula 16.3 do Edital.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência da planilha de documentação constava na Cláusula 16.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2019, o qual transcrevo:

16.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira: a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão; b) balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ:28.388.146/0001-75**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação e efetivamente apresentou a mesma, ainda que a destempo, conforme comprovado pela empresa em sua defesa.

Sendo assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a conduta da empresa afigura-se menos grave que a de outras empresas que simplesmente não apresentaram documentação quando notificadas.

A Ata do Pregão Eletrônico nº 008/2019 informa que o pregão prosseguiu seu trâmite regular após a desclassificação da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI**.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

No entanto, verifica-se nos autos que a conduta da empresa não se amolda perfeitamente ao tipo “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, visto que a empresa participou e entregou documentação referente a outros itens do Pregão.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento do Sicaf pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como dito acima, a empresa enviou documentação relativa a outros itens do Pregão; tal fato configura, à primeira vista, boa-fé da empresa.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **ANDREA DA COSTA FERREIRA EIRELI, CNPJ:28.388.146/0001-75**.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernnon das Chagas

Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 09/08/2021, às 14:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=336377&infra_sistem...)



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0310973** e o código CRC **05CF2F19**.

2021/000011152-00

0310973v3